

Acta N.º 95  
Projecto de Lei  
N.º 76.ª

Art. 1.º - As escolas de Pharmacia, hoje annexas ás Escolas Medico-Cirurgicas do Lisbon e do Porto e da Universidade de Coimbra, denominar-se-hão. escolas especiaes de Pharmacia, annexas ás escolas Medico-Cirurgicas do Lisbon e do Porto e da Universidade de Coimbra.

Art. 2.º - Haverá uma unica classe de Pharmaceuticos e de quaes se habilitados nestas escolas.

Art. 3.º - O curso Pharmaceutico é dividido em theorico e pratico

§. 1.º - O curso theorico comprehende

1.ª A Physica } Estudada nas Escolas Polytechnicas e distribua  
2.ª A Chymica } Academia Polytechnica  
3.ª A Botanica } do Porto e da Universidade de Coimbra  
4.ª As materias que fosem objecto das escolas especiaes annexas.

§. 2.º - O curso pratico comprehende:

1.º O exercicio por tres annos em officina pharmaceutica legalmente estabelecida, e approvada por certidão extrahida dos livros.

matricula das Escolas.

2.<sup>a</sup> A pratica no laboratorio da Escola, que for determinada pelo respectivo Professor, durante o anno lectivo

Art. 4.<sup>o</sup> As Escolas especiais annuaes constarao das cadeiras e disciplinas seguintes.

1.<sup>a</sup> Cadeira

Historia Natural Pharmaceutica e Pharmacia theorica.

2.<sup>a</sup> Cadeira

Chymica analytica, e suas applicacoes á Pharmacia propriamente dita e á Hygiene publica, e Chymica legal theorica e practica.

Art. 5.<sup>o</sup> Estas disciplinas serao ensinadas em dois annos e distribuidas do modo seguinte

1.<sup>o</sup> anno

1.<sup>a</sup> Cadeira

2.<sup>o</sup> anno

2.<sup>a</sup> Cadeira

Preparatorios e Matriculas.

Art. 6.<sup>o</sup> - Sera a matricula no primeiro anno da Escola especial annuaes preparatorios.

anno, perante um jury composto de tres lentes da Escola Especial Annua.

§. Unico No caso de reprovacao o alumno tera a frequentar novamente esse anno

Art. 9.º - Approvados os alumnos em ambos os annos, e apresentando documento autentico, em que provarão ter satisfeito a pratica exigida no §. 2.º do art. 3.º; se lhes passara o competente diploma, no qual sera indicado o grau de approvacao que receberam em cada um dos annos lectivos

### Dos Lentes.

Art. 10.º - Haverá em cada uma das Escolas dois lentes proprietarios e dois substitutos.

§. Unico - Os lentes substitutos servirão no impedimento de algum dos lentes proprietarios; alem disso ajudarão nos trabalhos praticos e farão parte do jury dos exames.

Art. 11.º - Os lugares de lentes só poderão

não ser providos em Pharmaceu-  
ticos Portugueses.

N.º 12. Quatro annos depois da  
publicação desta lei nenhum in-  
dividuo poderá habilitar-se a  
pharmaceutico sem que seja pela  
forma nullo estabelecida.

Salla da Camara 2 de Maio  
1889

ASSEMBLEIA REPUBLICANA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR  
Francisco de Almeida

2. Marco.  
à C. de Instr. Pa.  
Acta n.º 95

N.º 135<sup>13)</sup>  
Senhores Deputados da Nação Portuguesa

A Sociedade Pharmaceutica Lusitana, que, contendo vinte e quatro annos d'existencia prova, que a classe por Ella representada não foi indifferente aos primeiros impulsos de progresso e civilização, vê com grande mágoa a falta d'escólas especiaes de pharmacia, aonde os alumnos possam habilitar-se em harmonia com o estado d'adiantamento da sciencia, e dar à pharmacia portuguesa aquelle britho que ella tem assumido nos países mais cultos, e de que muito carece: não sendo, porém, possível pelo actual systema de habilitação chegar aos proficuos resultados que a Sociedade anhela, vem, depois de haver consultado todos os pharmaceuticos do Reino e pelo voto unanime da classe, apresentar à Ilustre Camara dos Senhores Deputados o seguinte projecto, que lhe parece muito exequivel, sem grande augmento de despesas para o Thesouro Publico.

Projecto para a creação d'Escólas  
Especiaes de Pharmacia, annexas.

Artigo 1.º = As Escólas de Pharmacia, haje, annexas ás Escólas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto e à Universidade de Coimbra, denominar-se-hão - Escólas Especiaes de Pharmacia, annexas ás Escólas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto e à Universidade de Coimbra.

Art.º 2.º Haverá uma unica classe de pharmaceuticos educados e habilitados n'estas Escólas.

Art.º 3.º O curso Pharmaceutico é dividido em

theorico e pratico.

Paraphrasi 1.<sup>o</sup> O curso theorico comprehende:

- 1.<sup>o</sup> A Physica
  - 2.<sup>o</sup> A Chymica
  - 3.<sup>o</sup> A Botanica
- Estudadas na Escola Polytechnica de Lisboa, Academia Polytechnica do Porto, e Universidade de Coimbra.

4.<sup>o</sup> As materias que fazem objecto das Escolas Especiees annexas.

Paragr. 2.<sup>o</sup> O curso pratico comprehende:

1.<sup>o</sup> O exercicio por tres annos em officina pharmaceutica regularmente estabelecida, e comprovado por certidão extrahida dos livros de matriculados das Escolas.

2.<sup>o</sup> A pratica no Laboratorio da Escola, que for determinada pelo respectivo Professor, durante o anno lectivo.

Art.<sup>o</sup> 4.<sup>o</sup> As Escolas Especiees annexas consistão das cadeiras e disciplinas seguintes:

1.<sup>a</sup> Cadeira.

Historia Natural Pharmaceutica, e Pharmacia theorica.

2.<sup>a</sup> Cadeira.

Chymica analytica, e suas applicações à Pharmacia propriamente dita e à Hygiene Publica, e Chymica Legal theorica e practicamente.

Art.<sup>o</sup> 5.<sup>o</sup> Estas disciplinas serão ensinadas em dois annos e distribuidas do modo seguinte:

1.<sup>o</sup> anno 1.<sup>a</sup> Cadeira.

2.<sup>o</sup> anno 2.<sup>a</sup> Cadeira.

Preparatorios e Matriculas.

Art.<sup>o</sup> 6.<sup>o</sup> Para a matricula no primeiro anno da Escola Especial annexa são preparatorios:

1.<sup>o</sup> Grammatica Portuguesa.

2.<sup>o</sup> " Latina e Latinidade.

3.<sup>o</sup> Philosophia Racional e Moral, e principios de Direito Natural.

4.<sup>o</sup> Francez.

5.<sup>o</sup> Arithmetica, Algebra e Geometria.

Art.<sup>o</sup> 7.<sup>o</sup> Os alumnos que pertenderem matricular-se no primeiro anno do curso da Escola Especial annexa, farão os seus requerimentos ao Director da mesma Escola acompanhados:

1.<sup>o</sup> de certidões d'approvação, nos Liceus Publicos do Reino, das matérias de que trata o Art.<sup>o</sup> antecedente.

2.<sup>o</sup> de certidões Legaes d'approvação em Introduccão á Historia Natural dos tres Reinos, e em Chymica, Physica e Botanica de que trata o Art.<sup>o</sup> 3.<sup>o</sup>.

#### Dos Exames.

Art.<sup>o</sup> 8.<sup>o</sup> No fim de cada anno lectivo os alumnos farão exame das matérias da cadeira d'esse anno, perante um jury composto de tres Lentes da Escola Especial annexa.

Paragr. unico - No caso de reprovaçãõ o alumno terá a frequentar novamente esse anno.

Art.<sup>o</sup> 9.<sup>o</sup> - Approvados os alumnos em ambos os annos, e apresentando documento authenticico, em que proveem ter satisfeyto á pratica exigida no §.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup> do Art.<sup>o</sup> 3.<sup>o</sup>, se lhes passará o competente diploma, no qual será indicado o grão d'approvação, que receberão em cada um dos annos lectivos.

#### Dos Lentes.

Art.<sup>o</sup> 10.<sup>o</sup> - Haverá em cada uma das Escolas dous Lentes proprietarios e dous substitutos.

Junag. unico - Os Lentes substitutos servirão no impedi-  
mento d'algum dos Lentes proprietarios; alem d'isso  
ajudal-os-hão nos trabalhos praticos e farão parte do  
jury das exames.

Art.º 11.º - Os logares de Lentes só poderão ser providos  
em pharmacuticos portuguezes.

Art.º 12.º - Quatro annos depois da publicação d'esta  
lei nenhum individuo poderá habilitar-se a phar-  
macutico sem que seja pela forma n'ella estabe-  
lecida.

Lisboa e Sala das sessões da Sociedade Phar-  
macutica Lusitana 28 de Janeiro de 1859.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR  
Faco men e tenho a honra de apprezen-  
tar a consideração da Camara o projecto  
supra - 1.º de Março de 1889.

Thomaz de Mattos

João Távila  
Presidente.

Marcel Vicente de Jesus  
1.º Secretario

João de Sousa Pereira,  
2.º Secretario.